SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3294739 - PB (2026/0244014-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SIDINEI FERRARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	AUGUSTO CEZAR DE AQUINO TAQUES - MT012026O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NAS SÚMULAS N. 7 E N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. O agravante foi condenado à pena de 24 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, com aplicação dos arts. 69 e 71 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ, bem como se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação genérica de que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica, sem demonstração concreta da possibilidade de exame da tese de julgamento *extra petita* a partir das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem, não constitui impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula n. 7/STJ.

5. A reiteração da tese de *bis in idem* na dosimetria da pena sem demonstração específica de como seria possível afastar a conclusão da Corte local sem reexame das circunstâncias consideradas na fixação da reprimenda, não supera o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. A subsistência de fundamentos da decisão de inadmissibilidade não adequadamente infirmados atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60940153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:48
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 710783d5-e10d-46d4-bb39-6a4d432771a9

7. A ausência de demonstração de prejuízo concreto decorrente da alegada deficiência da defesa prévia e a conclusão do Tribunal de origem de que não houve dupla valoração da natureza e da quantidade da droga afastam a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60940153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:48
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 710783d5-e10d-46d4-bb39-6a4d432771a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3294739 - PB (2026/0244014-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SIDINEI FERRARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	AUGUSTO CEZAR DE AQUINO TAQUES - MT012026O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NAS SÚMULAS N. 7 E N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. O agravante foi condenado à pena de 24 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, com aplicação dos arts. 69 e 71 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ, bem como se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação genérica de que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica, sem demonstração concreta da possibilidade de exame da tese de julgamento *extra petita* a partir das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem, não constitui impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula n. 7/STJ.

5. A reiteração da tese de *bis in idem* na dosimetria da pena sem demonstração específica de como seria possível afastar a conclusão da Corte local sem reexame das circunstâncias consideradas na fixação da reprimenda, não supera o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. A subsistência de fundamentos da decisão de inadmissibilidade não adequadamente infirmados atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

7. A ausência de demonstração de prejuízo concreto decorrente da alegada deficiência da defesa prévia e a conclusão do Tribunal de origem de que não

Documento eletrônico VDA60940152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 06bd3de0-f70a-44a3-92a8-e1d4ab6908c2

houve dupla valoração da natureza e da quantidade da droga afastam a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIDINEI FERRARI DE OLIVEIRA contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 2384/2385).

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado à pena de 24 (vinte e quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, além de 3.434 (três mil quatrocentos e trinta e quatro) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, com aplicação dos arts. 69 e 71 do Código Penal. O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação (e-STJ fls. 2127/2169), e rejeitou os embargos de declaração posteriormente opostos (e-STJ fls. 2239/2268).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a defesa apontou violação aos arts. 55, § 1º, 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006, aos arts. 383, 384 e 563 do CPP e ao art. 59 do CP, sustentando, em síntese, nulidade processual por ausência de defesa prévia substancial após o aditamento da denúncia, julgamento *extra petita*, ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena e cabimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado (e-STJ fls. 2272/2286).

A decisão de inadmissibilidade aplicou a Súmula n. 7/STJ às teses relativas à ausência de defesa prévia substancial, ao julgamento *extra petita* e ao alegado *bis in idem*, bem como a Súmula n. 211/STJ quanto ao pedido de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 2321/2326), sobreveio a decisão ora agravada, que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica e suficiente da incidência da Súmula n. 7/STJ quanto às teses de julgamento *extra petita* e de *bis in idem* na dosimetria da pena (e-STJ fls. 2384/2385).

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta que impugnou de forma individualizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ e afirma que as controvérsias relativas ao

Documento eletrônico VDA60940152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 06bd3de0-f70a-44a3-92a8-e1d4ab6908c2

julgamento *extra petita* e à ocorrência de *bis in idem* constituem matérias estritamente jurídicas, cujo exame prescindiria do revolvimento do conjunto fático-probatório.

Aduz, ainda, que os fundamentos apresentados no agravo em recurso especial seriam suficientes para afastar a Súmula n. 7/STJ e requer, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício, para reconhecer a nulidade processual decorrente da alegada ausência de defesa prévia substancial ou afastar o suposto *bis in idem* na dosimetria da pena (e-STJ fls. 2391/2398).

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo regimental (e-STJ fls. 2406/2411).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 2421/2425).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Não obstante, a pretensão não merece acolhida.

Consoante assinalado na decisão monocrática desta Corte Superior, o conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. À luz do princípio da dialeticidade, a parte agravante deve demonstrar, de maneira concreta e suficiente, o desacerto de cada causa de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

No caso, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ quanto às teses de nulidade por ausência de defesa prévia substancial, julgamento *extra petita* e ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena, bem como da Súmula n. 211/STJ quanto ao pedido de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Nesse contexto, as razões do agravo em recurso especial não demonstraram, de forma concreta e particularizada, o desacerto de todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do recurso especial.

Com efeito, embora tenha mencionado os óbices aplicados na origem, o agravante não apresentou impugnação específica e suficiente da incidência da Súmula n. 7/STJ quanto às teses de julgamento *extra petita* e de *bis in idem* na dosimetria da pena, limitando-se, nesses pontos, a alegações que não infirmam concretamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Quanto à alegação de julgamento *extra petita*, o agravante limitou-se a sustentar a natureza jurídica da controvérsia, sem demonstrar, de maneira específica,

Documento eletrônico VDA60940152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 06bd3de0-f70a-44a3-92a8-e1d4ab6908c2

como seria possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ à luz das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

Embora tenha defendido a possibilidade de exame da matéria sem revolvimento probatório, não estabeleceu confronto efetivo com os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à necessidade de revisão das circunstâncias consideradas pela Corte local para afastar a alegada violação ao princípio da correlação.

Também não se mostra suficiente a impugnação relativa ao alegado *bis in idem* na dosimetria da pena.

Embora o agravante tenha dedicado argumentação à suposta utilização da natureza e da quantidade da droga em fases distintas da dosimetria, não demonstrou, de forma específica, por que o exame dessa alegação prescindiria da revisão das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem, fundamento determinante da incidência da Súmula n. 7/STJ na decisão de inadmissibilidade.

A argumentação apresentada, portanto, não enfrentou suficientemente o óbice aplicado na origem, pois deixou de demonstrar, mediante confronto com os fundamentos do acórdão recorrido, a possibilidade de exame da controvérsia sem incursão no conjunto fático-probatório.

A mera afirmação de que as controvérsias possuem natureza jurídica, desacompanhada da demonstração concreta de que seu exame prescindiria do revolvimento do conjunto fático-probatório, não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal.

Conforme reiteradamente decidido, "*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos*" (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

Outros precedentes corroboram essa orientação:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial.*
> *2. A condenada pelos crimes de estupro de vulnerável e abandono de incapaz interpôs recurso especial para pedir a absolvição por insuficiência de provas. O reclamo foi inadmitido na origem, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.*

Documento eletrônico VDA60940152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 06bd3de0-f70a-44a3-92a8-e1d4ab6908c2

3. Discute-se se as razões do agravo em recurso especial atacaram, de forma específica, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.
4. Deve ser mantido o pronunciamento da Presidência desta Corte, pois a a gravante limitou-se a afirmar, de forma vaga, que a pretensão não é de reexame de provas, embora suas alegações revelem tentativa de rediscutir o conjunto probatório. Ademais, as razões deduzidas não evidenciam que o caso concreto se afastaria do entendimento jurisprudencial desta Corte sobre a relevância da palavra da vítima em crimes sexuais que não deixam vestígios.
5. A deficiência de fundamentação viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.083.947/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA N. 83/STJ.
I - O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses suscitadas pelas partes na hipótese em que já há provas suficientes a amparar a condenação. Ademais, o princípio do livre convencimento motivado autoriza o magistrado a divergir do laudo psicológico, desde que sua convicção esteja amparada em outros elementos de prova, como ocorreu na espécie.
II - Segundo a orientação desta Corte, para que haja a transposição do óbice da Súmula n. 7, STJ, o agravo precisa demonstrar em que medida as teses não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à revaloração das provas.
III - A superação da Súmula n. 83, STJ, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do julgado, ou a demonstração de distinguishing, o que não ocorreu no caso dos autos.
IV - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ. Precedentes.
Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp n. 2.094.487/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Desse modo, o detalhamento das alegações apresentado no agravo regimental não supre a insuficiência da impugnação anteriormente deduzida no agravo em recurso

Documento eletrônico VDA60940152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 06bd3de0-f70a-44a3-92a8-e1d4ab6908c2

especial, uma vez que o atendimento ao princípio da dialeticidade deve ser aferido a partir das razões apresentadas no momento processual oportuno.

A subsistência de fundamentos da decisão de inadmissibilidade não adequadamente infirmados impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula n. 182/STJ.

Por fim, não se identifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

As alegações de nulidade processual e de ocorrência de *bis in idem* na dosimetria foram examinadas e afastadas pelas instâncias ordinárias, não se evidenciando, a partir das premissas assentadas nos autos, ilegalidade manifesta que autorize a excepcional intervenção de ofício desta Corte Superior.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos capazes de afastar a conclusão adotada na decisão monocrática impugnada, que deve ser mantida pelas razões ora explicitadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60940152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 06bd3de0-f70a-44a3-92a8-e1d4ab6908c2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0244014-3

AgRg no AREsp 3.294.739 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00402683820088152002 402683820088152002

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SIDINEI FERRARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	AUGUSTO CEZAR DE AQUINO TAQUES - MT012026O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SIDINEI FERRARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	AUGUSTO CEZAR DE AQUINO TAQUES - MT012026O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:38:30
Código de Controle do Documento: A1A35986-AC4C-40A8-AA3C-855AFE9643BF